



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1178**

**PROJETO DE LEI Nº 13.075**

**PROCESSO Nº 84.332**

De autoria do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para exigir instalação de proteção na base do tronco de árvores jovens ou de pequeno porte quando da prestação de serviços de corte de mato e similares.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída de documento de fls. 05/08.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 3.233/1988, com o objetivo de aprimorar o serviço de poda e, por consequência, proteger o meio ambiente.

Ademais, é crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas ao Poder Legislativo editar leis sobre meio ambiente, especialmente no tocante a melhora dos serviços de arborização e ajardinamento. Nesse diapasão, trazemos à colação a ementa de Ação Direta de



Inconstitucionalidade, de norma correlata, julgada improcedente por não apresentar vício de origem, *in verbis* (juntamos cópia)<sup>1</sup>:

**ADI nº:** 2039269-56.2016.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Ferraz de Arruda

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 15/06/2016

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE ESTABELECEU POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES A ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA "LEUCENA" POR ESPÉCIES NATIVAS DO MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEGISLAR SOBRE **PROTEÇÃO AMBIENTAL** À LUZ DO ART 193, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE **ARBORIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO**, INCLUSIVE JÁ ESTABELECENDO COMO ENFRENTARÁ O MUNICÍPIO AS DESPESAS PARA EXECUÇÃO DO CITADO PLANO (LEI MUNICIPAL Nº 10.521, DE 17 DE JULHO DE 2013) QUE INCLUI, EVIDENTEMENTE, O

1 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9523496&cdForo=0>>. Acesso em 27/11/2019.



PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI ORA ATACADA QUE REMETE EXPRESSAMENTE À FONTE DE CUSTEIO (§ 1º, DO ARTIGO 1º) – AÇÃO IMPROCEDENTE”. (grifo nosso).

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência da matéria e o tema ser de interesse local.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.)

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito